

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Samuel L. L. N. Coelho

**TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E OS FUNDAMENTOS NA
CONDENAÇÃO POR LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA ANÁLISE DO VOTO DA
MINISTRA ROSA WEBER NA AÇÃO PENAL 470**

Belém

2019

Samuel L. L. N. Coelho

**TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E OS FUNDAMENTOS NA
CONDENAÇÃO POR LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA ANÁLISE DO VOTO DA
MINISTRA ROSA WEBER NA AÇÃO PENAL 470**

Trabalho de Curso (TC) apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientador: Prof. Msc. Klelton Mamed de Farias

Belém

2019

Samuel L. L. N. Coelho

**TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA COMO FUNDAMENTO NA
CONDENAÇÃO POR LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA ANÁLISE DO VOTO DA
MINISTRA ROSA WEBER NA AÇÃO PENAL 470**

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito do Centro
Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Banca examinadora:

Apresentado em: ___/___/___

_____ - Orientadora

Prof. Dra. Klelton Mamed de Farias
Centro Universitário do Estado do Pará

_____ - Examinador (a)

Centro Universitário do Estado do Pará

“Na luta hás de encontrar o teu direito. No momento em que o direito renuncia à luta, ele renuncia a si mesmo. ”

(Rudolf von Ihering)

AGRADECIMENTOS

Costuma-se dizer que a graduação é um lugar solitário, no qual o graduando passa cinco anos de sua vida isolado estudando para superar os desafios que a academia o impõe. Mas, eu não me senti dessa forma. Desde o primeiro semestre ao último, pude contar com o auxílio de diversas pessoas, as quais trilharam comigo o caminho das pedras.

Como é de costume não poderia esquecer de agradecer à Deus por ter me concedido à oportunidade de abrir as portas da graduação.

Sou grato à minha família, por nunca ter medido esforços para garantir que eu mantivesse em uma instituição de ensino que me proporcionasse uma formação sólida. Agradeço à minha mãe, Miriam Novaes Coelho, minha avó, Cirene de Oliveira Gomes Novaes, pelo cuidado, carinho e apoio desde a tenra infância, e ao meu tio, Edvande Gomes Novaes, por sempre ter estado disposto em me ajudar. Agradeço meu pai, Antônio Sergio Coelho da Conceição, por ser um modelo de disciplina e retidão moral. Sou grato por estar concedendo a ele a alegria de ver um de seus filhos alcançando o nível superior.

Bem-aventurado é aquele que não tem uma, mas várias famílias cujos laços foram firmados pela afetividade. Sou muito grato à família que a graduação me concedeu, a qual se auto intitula “Glosadores”.

Agradeço à minha namorada, Camila Caroline dos Santos Silva, pela alegria e companheirismo que tens proporcionado em minha vida.

Durante o curso tive a honra de ser mentorado por um grande amigo, Fernando Cavaleiro de Macêdo, o qual se tornou um irmão.

Ao longo da minha graduação, tive a oportunidade de ter grandes professores. Seria impossível nomeá-los todos, mas deixo a minha sincera gratidão e saibam que “se enxerguei mais longe, foi porque me apoiei sobre ombros de gigantes” (Isaac Newton).

“A pior cegueira é a mental, que faz com que não reconheçamos o que temos pela frente.”

José Saramago

RESUMO

Este trabalho teve por objetivo analisar a compatibilidade da teoria da cegueira deliberada, de origem anglo-saxão, com o ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho parte do voto da Ministra Rosa Weber na Ação Penal 470 e os fundamentos utilizados na condenação dos réus acusados pelo crime de lavagem de dinheiro, a partir da teoria da cegueira deliberada e os critérios objetivos estabelecidos na sua aplicação. E, posteriormente, estabelecendo duas problemáticas em relação ao voto da Ministra, sendo a primeira de ordem de direito comparado, e a segunda, de natureza dogmática. Tratando-se de uma monografia, oriunda de uma pesquisa bibliográfica de descrição das posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto proposto, o presente trabalho buscou descrever a forma como a teoria da cegueira deliberada vem sendo aplicada em diversos ordenamentos jurídicos, em especial nos sistemas jurídicos estadunidense e espanhol, demonstrando a falta de uniformidade em que a teoria vem sendo aplicada por esses países. E por último, analisar a compatibilidade da teoria da cegueira deliberada com o sistema jurídico brasileiro, em especial nos contornos da figura do dolo, e se seria possível sua importação. Para cumprir tal finalidade, foram utilizadas algumas fontes de informação, destacando-se os livros, artigos científicos e sites veiculadores de jurisprudência.

Palavras-chave: teoria da cegueira deliberada. Direito comparado. Sistema jurídico brasileiro. Dolo.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the theory of deliberate blindness, of Anglo-Saxon origin, with the Brazilian legal system. The work is part of the Minister Rosa Weber in Penal Action 470 and the founders of the conviction to criminal law for the crime of money laundering, based on the theory of deliberate blindness and the objectives pointed out in its application. And then, successing two problematic in relation to the vote of the Minister, being a first order of comparative law, and a second, of dogmatic nature. As a monograph, that is, a bibliographical research of its doctrinal and jurisprudential columns on the presented theme, the present work sought to describe a way of pronouncing on the theory of blindness as a whole. American and Spanish, demonstrating a lack of uniformity in which science has been applied by these countries. Finally, it was useful to analyze the theory of blindness deliberated by the Brazilian legal system, especially in the contours of the deceit figure, and its importation is eminently possible. In order to fulfill this goal, to a certain extent sources of information, highlighting the books, scientific articles and sites that advertise jurisprudence.

Keywords: deliberate blindness theory. Comparative law. Brazilian legal system. Dolo

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

AP – Ação Penal

CP – Código Penal

CESUPA – Centro Universitário do Estado do Pará

CF – Constituição Federal

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	ANÁLISE DA DECISÃO DO STF NA AÇÃO PENAL 470.....	12
2.1	Resumo dos fatos.....	12
2.2	O voto da Ministra Rosa Weber.....	16
3	CONCEITO E ORIGEM DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NA TRADIÇÃO JURÍDICA INGLESA E SUA EVOLUÇÃO NO DIREITO COMPARADO.....	22
3.1	Cegueira deliberada no sistema jurídico Common Law.....	22
3.1.1	Sistema Penal norte-americano e os conceitos de <i>Mens rea</i> e <i>culpability</i> .	28
3.2	Cegueira deliberada no sistema jurídico <i>Civil Law</i>	32
4	PARA UMA ANÁLISE DOGMÁTICA: DOLO E CULPA NA DOCTRINA BRASILEIRA DO FATO PUNÍVEL.....	35
4.1	O tipo subjetivo por excelência: o dolo.....	36
4.1.1	Dolo direto.....	38
4.1.2	Dolo eventual.....	39
4.3	<i>Distinguishing</i> : afinal o que são culpa consciente e dolo eventual?.....	39
4.4	Incompatibilidade da dogmática brasileira com a teoria da cegueira deliberada.....	40
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
6	REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

Os precedentes firmados no julgamento da Ação Penal nº 470 do Supremo Tribunal Federal apresentou-se como relevante marco jurídico, devido a sua complexidade e fundamentos. O acórdão publicado traz várias questões discutíveis, à luz da crítica doutrinária, em relação aos fundamentos usados para condenar os réus, os quais haviam sido acusados pelos crimes de quadrilha, peculato, gestão fraudulenta, corrupção, evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

Dentre os precedentes no julgamento do caso “Mensalão”, como foi denominado pela imprensa nacional, o emprego da chamada “teoria da cegueira deliberada” merece destaque. O nascimento dessa teoria advém do sistema jurídico anglo-saxônico - *Common law* -, mais precisamente do direito inglês e desenvolveu-se no sistema jurídico norte-americano. Apesar de que essa teoria tenha nascido no direito consuetudinário, países adeptos à *Civil law*, como a Espanha e o Brasil, a tem aplicado, sem ao menos discutirem sua compatibilização e adequação, a esse sistema jurídico de tradição diversa daquele.

Diante dessa preocupação, levando em consideração os fundamentos do voto da Ministra Rosa Weber na AP 470, o presente trabalho terá como objetivo identificar as teorias subjetivas de imputação penal, dos países de tradição *Common law* e *Civil law*, em especial no direito brasileiro e norte-americano, e confrontá-las na tentativa de responder a seguinte indagação: é possível a aplicação da teoria da cegueira deliberada no sistema jurídico pátrio?

Para isto, faze-se-á necessário fazer uma narrativa da origem e evolução histórica da teoria da cegueira deliberada no direito comparado, verificando os conceitos trazidos pela jurisprudência e pela doutrina estrangeira.

Em seguida, analisar a dogmática jurídica brasileira no estudo do dolo no Direito Penal, segundo o conceito finalista da ação, e determinar se é possível a sua compatibilidade com a teoria da cegueira deliberada.

2 ANÁLISE DA DECISÃO DO STF NA AÇÃO PENAL 470

2.1 Resumo dos fatos

O presente resumo foi escrito tomando como base o relatório feito pelo Ministro Joaquim Barbosa, relator da Ação Penal 470, no acórdão do IPL 2.245/MG, o qual transcreveu, em síntese, a extensa e complexa denúncia em face de 40 (quarenta) denunciados, contendo 138 (trinta e oito) laudas, de forma resumida, oferecida pela Procuradoria-Geral da República.

Os fatos que ensejaram o oferecimento da denúncia iniciaram-se em maio de 2005, quando foi divulgado um vídeo pela revista *Veja* em que mostrava o ex-diretor da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -, Maurício Marinho, recebendo propina de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e solicitando vantagens indevidas em nome de Roberto Jefferson, presidente do PTB - Partido Trabalhista Brasileiro, para beneficiar um empresário, que almejava ganhar um processo licitatório dos Correios. O vídeo mostrava também o ex-diretor narrando com detalhes o funcionamento de uma estrutura ilegal de arrecadação de dinheiro público para abastecer o caixa 2 do partido PTD (AZEVEDO, 2017).

Após a divulgação do esquema feito pela revista, em 05 de julho de 2005, dois meses depois foi instaurada a CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - dos Correios, cuja relatoria coube ao deputado federal Osmar Serraglio (PMDB-PR). A comissão foi realizada com o apoio das lideranças dos partidos da base aliada e da oposição composta por 16 deputados e 16 senadores, com o mesmo número de suplentes, para investigar o esquema de corrupção nos correios (Folha de S. Paulo, online, 01 de Set de 2005).

Durante os 120 (cento e vinte) dias, período em que a CPMI perdurou, as investigações realizadas pela Comissão e também na esfera do Inquérito 2.245/MG - produzido pela Polícia Federal - constataram a divisão política de cargos públicos em troca de apoio às propostas do Governo Federal, com a finalidade de financiar futuras campanhas políticas nas eleições, além de proporcionar o enriquecimento indevido de funcionários públicos, deputados federais, senadores, empresários e lobistas.

O ex presidente do PTB, Roberto Jefferson, resolveu se defender e divulgou detalhes do esquema de corrupção de parlamentares, concedendo entrevista à Folha de São Paulo, explicando como ocorria o esquema de pagamento de mesada, pelo Partido dos Trabalhadores,

aos deputados da base aliada do governo do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em troca de apoio político nas futuras pautas do governo (JEFFERSON, 2005):

No princípio de 2004, liguei para o ministro Walfrido [Mares Guia, Turismo, PTB] e disse que precisava relatar algo grave. Conversamos num vôo para Belo Horizonte. "Walfrido, está havendo essa história de "mensalão"." Conteí desde o Martinez até as últimas conversas. "Em hipótese alguma. Eu não terei coragem de olhar nos olhos do presidente Lula. Nós não vamos aceitar."

E eu passei a viver uma brutal pressão. Porque deputados do meu partido sabiam que os deputados do PL e do PP recebiam.

As informações que eu tenho são que o PMDB estava fora. Não teve "mensalão" no PMDB.

Fui ao ministro Zé Dirceu, ainda no início de 2004, e contei: "Está havendo essa história de mensalão. Alguns deputados do PTB estão me cobrando. E eu não vou pegar. Não tem jeito". O Zé deu um soco na mesa: "O Delúbio está errado. Isso não pode acontecer. Eu falei para não fazer". Eu pensei: vai acabar. Mas continuou.

Me lembro de uma ocasião em que o Pedro Henry tentou cooptar dois deputados do PTB oferecendo a eles "mensalão", que ele recebia de repasse do doutor Delúbio. E eu pedi ao deputado Iris Simões (PTB-PR) que dissesse a ele: se fizer, eu vou para a tribuna e denuncio. Morreu o assunto.

Lá para junho eu fui ao Ciro Gomes. Falei: "Ciro, vai dar uma zebra neste governo. Tem um "mensalão". Hoje eu sei que são R\$ 3 mi, R\$ 1,5 mi de mensal para o PL e para o PP. Isso vai explodir". O Ciro falou: "Roberto, é muito dinheiro, eu não acredito nisso".

Aí fui ao ministro Miro Teixeira, nas Comunicações. Levei comigo os deputados João Lyra (PTB-AL) e José Múcio. Falei: "Conte ao presidente Lula que está havendo o "mensalão"". Nessa época o presidente não nos recebia. Falei isso ao Aldo Rebelo, que então era líder do governo na Câmara.

O trecho da entrevista supracitado é fundamental para compreender o objeto de pesquisa que o presente trabalho se propõem a analisar, pois Roberto Jefferson deixou claro que tentou de todas as formas dar ciência ao governo do esquema de corrupção de parlamentares, por meio de pagamento de mesadas, do PL – Partido Liberal – e do PP – Partido Progressista –, em troca de apoio político. Mas teve seus esforços frustrados diante da indiferença proposital que muitos deputados se colocavam, após receberem informações sobre o sistema de corrupção, a exemplo de Zé Dirceu, ex-ministro da Casa Civil, que, ao receber as informações sobre o sistema de corrupção, nada fez, preferindo permanecer ignorante a respeito de todos os fatos que havia tomado ciência.

A partir dessa mesada surgiu o nome “Mensalão”, como foi conhecido pela imprensa nacional.

Posteriormente, Jefferson afirmou, tanto na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados quanto na CPMI dos Correios, que o esquema por ele noticiado na entrevista era

dirigido e operacionalizado, entre outros, pelo “ex. Ministro Chefe da Casa Civil, José Dirceu, pelo ex. Tesoureiro do PT, Delúbio Soares, e por um empresário do ramo de publicidade de Minas Gerais, chamado Marcos Valério [...]” (BARBOSA, 2007, p. 35).

Os nomes citados por Jefferson faziam parte daqueles que pertenciam à cúpula do PT, os quais desviavam dinheiro do Banco Rural, do Banco BMG, do Fundo Visanet e do Banco do Brasil, transferidos pela Câmara dos Deputados para as agências de publicidade de Marcos Valério, o qual ficava responsável em redistribuir aos parlamentares do PT, bem como a outros parlamentares dos partidos da base aliada do governo (PP, PTB, PMDB e PL), como também empresas que possuíam contas no exterior, tendo como endereço final paraísos fiscais para a ocultação dos capitais desviados da conta pública (BARBOSA, 2017, p. 36).

Em 26 de julho de 2005, o Inquérito 2.245, conduzido pela Polícia Federal, contendo catorze mil laudas, foi encerrado e autuado no STF, após de ter sido enviado pela Justiça Federal, da 1ª região, de Minas Gerais, em virtude da presença de 06 (seis) investigados, dos 40 (quarenta) restantes, os quais gozavam de foro por prerrogativa de função.

Com base nos fatos colhidos no Inquérito 2.245 e nas comissões já mencionadas, a Procuradoria-Geral da República ofereceu, no dia 30 de março de 2006, a denúncia de quarentas envolvidos nas investigações, sob a imputação de desvio de recursos públicos, de concessão de benefícios indevidos a particulares em troca de dinheiro e compra de apoio político, condutas essas tipificadas nos crimes de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, corrupção e evasão de divisas. Em pedido preliminar, em virtude da presença dos 06 (seis) investigados que detinham o foro por prerrogativa de função, requereu o não desmembramento do inquérito e que todos os 40 (quarenta) denunciados fossem julgados conjuntamente no Supremo Tribunal Federal.

O Procurador-Geral da República afirmou que havia uma organização criminosa composta em três núcleos distintos, a saber: o *central*, o *publicitário-financeiro* e o *operacional-financeiro* (Denúncia no Inquérito nº 2245, p. 15).

O núcleo *central* da quadrilha era constituído pelo domo do Partido dos Trabalhadores, formado por José Dirceu (ex Ministro da Casa Civil), José Genoíno (ex Presidente do PT), Delúbio Soares (ex tesoureiro do partido) e Sílvio Pereira (ex Secretário-Geral do Partido). O propósito principal desse núcleo era negociar apoio político para pagamento de dívidas do partido, contraídas nas campanhas anteriores, bem como o custeio de despesas do PT e de seus apoiadores (Denúncia no Inquérito nº 2245, p. 16).

O núcleo *publicitário-financeiro* estava sob o comando de Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, os quais eram sócios das empresas DNA, SMP&B e Graffiti Participação Ltda. de Marcos Valério, bem como Simone Vasconcelos, ex-diretora da agência financeira de Valério, e Geiza Dias, funcionária de Valério. Esse núcleo esteve correlacionado aos dirigentes do Banco Rural. Ainda nesse núcleo, integrava a acusação do crime de falsidade ideológica por motivo de Marcos Valério ter utilizado sua esposa como “laranja” nas empresas SMP&B e Graffiti Participação Ltda, (Denúncia no Inquérito nº 2245, p. 16).

Ademais, o terceiro núcleo, denominado de *financeiro-operacional* era organizado da seguinte forma: Kátia Rabelo (presidente do Banco Rural), Ayanna Tenório e Vinícius Samarane (ex-diretores do Banco Rural), José Augusto Dumont (falecido à época da propositura da denúncia) e José Roberto Salgado. Grupo esse que possuía a finalidade de conseguir vantagens indevidas, por meio de uma sofisticada estrutura de lavagem de capitais para repasse de valores pagos a destinatários finais (Denúncia no Inquérito nº 2245, p. 79).

Em 6 de dezembro de 2006, o Plenário do STF decidiu julgar o pedido preliminar, em questão de ordem, da denúncia e deferiu o pedido de não desmembrar o inquérito e julgar os 40 denunciados, nestes termos:

O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. (BARBOSA, 2006, p. 1.153)

A partir do dia 22 de agosto ao dia 28 de agosto de 2007, o plenário julgou o recebimento da denúncia. Com a presença de 10 ministros, por conta da aposentadoria do ministro Sepúlveda Pertence, em 16 de agosto de 2007, no primeiro dia da sessão o ministro Joaquim Barbosa expôs o seu relatório e dividiu os acusados em três núcleos, como já foi apresentado nos parágrafos anteriores. Após a leitura feita do relatório, o Procurador-Geral fez a sustentação defendendo o recebimento da denúncia (STF, 2019).

Após as cinco sessões de julgamento, no dia 28 de agosto de 2007, o Plenário recebeu parcialmente a denúncia dos 40 (quarenta) denunciados (STF, 2019). Ato contínuo, o STF endereçou cartas de ordem para várias instâncias da Justiça Federal, para tomarem conhecimento sobre a decisão e efetuarem mandados de citação, resultante da ação penal que

passava a processar no STF. Com isso, os acusados passaram a ter conhecimento oficial do processo nas localidades onde residiam e prepararam as suas respostas à acusação.

A AP 470, em 12 de novembro de 2007, foi iniciada, após a publicação do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico, que converteu o inquérito 2.245 em ação, com o relator, ministro Joaquim Barbosa, dando início aos atos instrutórios necessários àquela ação, (STF, 2019) mantendo atuação dos juízes federais para tomarem os interrogatórios dos réus. Essa deliberação foi tomada a partir da análise das petições interpostas por nove réus, os quais pretendiam ser interrogados pelos magistrados dos locais onde eles residiam.

Após a homologação do acordo feito entre o acusado Sílvio Pereira, o qual respondia somente pelo crime de formação de quadrilha, cuja pena mínima é de um ano, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo, por três anos, com base na lei dos juizados especiais, Lei 9.099/95, que versa sobre os crimes de menor potencial ofensivo. Foi encerrada a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, sendo comunicado ao Plenário o seu término.

Posteriormente com a morte do ex-deputado federal José Janene, denunciado, foi declarada a extinção da punibilidade desse denunciado, passando a Ação Penal 470 a possuir 38 réus.

Depois de julgar os agravos apresentados pela defesa do réu Roberto Jefferson e rejeitá-los, foi encerrada a fase de instrução do processo, abrindo prazo para o Ministério Público Federal e a defesa apresentarem alegações finais, no prazo de 30 dias.

No dia 20 de dezembro de 2011, o relator Joaquim Barbosa concluiu o seu relatório – com o total de 122 páginas, contendo informações relativas ao que ocorreu no processo desde o oferecimento da denúncia em 2006, e encaminhou o processo ao revisor, ministro Ricardo Lewandowski. Em 26 de junho de 2012, a AP 470 foi liberada para Julgamento, agendado para o dia 02 de agosto 2012 (STF, 2019).

2.2 O voto da Ministra Rosa Weber

O resumo ora apresentado visou proporcionar informações suficientes para situar o presente trabalho, o qual possui a finalidade de analisar, especificamente, o voto da Ministra Rosa Weber e seus fundamentos, no julgamento da Ação Penal 470, iniciado a partir de 02 de agosto 2012. De todos os votos, o da Ministra Rosa Weber foi o único a estabelecer parâmetros objetivos para aplicação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro (LUCCHESI, 2017).

Por mais que o voto do ministro Celso de Mello, publicado nos informativos de número 677 e 684 do STF, seja citado diversas vezes na jurisprudência nacional como precedente na aplicação da teoria da cegueira deliberada, o seu voto apenas faz menção à existência da teoria e à sua possível aplicação no ordenamento jurídico pátrio, não estabelecendo critérios para essa aplicação (BARBOSA, 2007, p. 1.297). Por essa razão, em virtude de ser este o objeto de pesquisa do presente trabalho, a análise do voto da Ministra Rosa Weber se mostra relevante para atingir a meta a que esta monografia se propõe.

Conforme o voto de Rosa Weber na AP 470, a conduta dos parlamentares beneficiados pelos pagamentos de “mesadas”, amoldavam-se na conduta “típica” daqueles que escolhem de forma deliberada fechar os olhos para as circunstâncias que, de outra maneira, lhes seriam óbvios, ou seja, o agir com indiferença, ignorância ou cegueira deliberada:

Para a configuração da teoria da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, **(i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.** (...) pode-se identificar na conduta dos acusados beneficiários, especialmente dos parlamentares beneficiários, a postura típica daqueles que escolhem deliberadamente fechar os olhos para o que, de outra maneira, lhes seria óbvio, ou seja, o agir com **indiferença**, ignorância ou cegueira deliberada. Para o crime de lavagem de dinheiro, tem se admitido, por construção do Direito anglo-saxão, a responsabilização criminal através da assim denominada doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*). (...) Em termos gerais, a doutrina estabelece que age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento positivo, mas igualmente aquele que age com **indiferença** quanto ao resultado de sua conduta. (BARBOSA, Joaquim, 2006, p.1.273, grifo nosso)

Conforme as palavras da Ministra, vê-se uma ênfase na palavra “indiferença”, como necessariamente um elemento fundamental para a presença de dolo eventual. A partir dessa palavra, a Ministra faz considerações em relação ao crime de lavagem de dinheiro no direito comparado, especificamente o anglo saxão, afirmando que nessa tradição havia responsabilização criminal com a aplicação da teoria da cegueira deliberada, citando os seguintes precedentes das Cortes norte-americanas: *US vs. Campbell*, de 1992, da Corte de Apelação Federal do Quarto Circuito; *US vs. Rivera Rodriguez*, de 2003, da Corte de Apelação Federal do Terceiro Circuito; *US vs. Cunan*, de 1998, da Corte de Apelação Federal do Primeiro Circuito (BARBOSA, Joaquim, 2006, p. 1.297).

A Min. Weber afirma que o conceito da cegueira deliberada consiste em estabelecer o que “age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento positivo, mas igualmente aquele que age com indiferença quanto ao resultado de sua conduta” (BARBOSA, 2007, p. 1.297).

Nos casos envolvendo lavagem de dinheiro, a Ministra diz que as Cortes norte-americanas estabeleceram parâmetros objetivos para aplicação da teoria, a saber: primeiro, a ciência do indivíduo da elevada probabilidade de que os bens tinham origem ilícita; segundo, a sua indiferença com relação à elevada probabilidade; e terceiro, a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante.

Todavia, embora a teoria da cegueira deliberada tenha origem na tradição jurídica *common law*, a Ministra afirmou que sua aplicação seria possível nos países de tradição *civil law*, a exemplo da Espanha, que teve a teoria acolhida pelo seu Supremo Tribunal, o qual igualou a teoria da cegueira deliberada à do dolo eventual, imputação essa existente no ordenamento jurídico brasileiro. Utilizando como exemplo a Sentença n.º 33/2005, prolatada pelo Supremo Tribunal Espanhol, em um caso envolvendo lavagem de dinheiro, que diz:

Esta doutrina origina do STS 755/97 de 23 de maio, e reiterado no 356/98, de 15 de abril de 1637/99, de 10 de janeiro de 2000, 1842/99 de 28 de dezembro, 774/2001 de 18 de dezembro de 2001, 1293/2001 de 28 de julho de 157/2003 de 5 de fevereiro de 198/2003 de 10 de fevereiro de 1070/2003 de 22 de julho de 1504/2003 de 25 de fevereiro e 1595 / 2003 de 29 de novembro, entre outros, especificando no caso-a intenção direta não é necessário, ou até mesmo eventual bastando, tal como referido no acórdão recorrido é colocado suficiente na posição de ignorância deliberada. Isso é que pode e deve conhecer a natureza do ato ou colaboração que se pede é mantida numa situação de não querer saber, mas mesmo assim emprestar sua colaboração, torna-se o direito das consequências jurídicas decorrentes de seu ato ilegal. É o início de ignorância voluntária que submeteu a jurisprudência deste Tribunal, entre outros, em SSTS 1637-1699, de 10 de janeiro de 2000, 946/2002 de 16 de maio, 236/2003 de 17 de fevereiro, 420/2003 de 20 de março de 628/2003 de 30 de abril ou 785/2003 de 29 de maio (BARBOSA, Joaquim, 2006, p. 1.298, tradução nossa¹).

¹ Versão original: "Esta doctrina se origina en la STS 755/97 de 23 de Mayo, y se reitera en las de 356/98 de 15 de Abril, 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 1842/99 de 28 de Diciembre, 774/2001 de Mayo, 18 de Diciembre de 2001, 1293/2001 de 28 de Julio, 157/2003 de 5 de Febrero, 198/2003 de 10 de Febrero, 1070/2003 de 22 de Julio, 1504/2003 de 25 de Febrero y 1595/2003 de 29 de Noviembre, entre otras, precisándose en la jurisprudencia citada, que no se exige un dolo directo, bastando el eventual o incluso como se hace referencia en la sentencia de instancia, es suficiente situarse en la posición de ignorancia deliberada. Es decir quien pudiendo y debiendo conocer, la naturaleza del acto o colaboración que se le pide, se mantiene en situación de no querer saber, pero no obstante presta su colaboración, se hace acreedor a las consecuencias penales que se deriven de su antijurídico actuar. Es el principio de ignorancia deliberada al que se ha referido la jurisprudencia de esta Sala, entre otras en SSTS 1637/99

Dessa forma, a suprema corte espanhola assim entendeu que aquele o qual podendo ter conhecimento sobre a natureza de um ato requisitado por terceiro, possui o dever de conhecer tal natureza; porém, por escolha, prefere manter-se inerte, prestando sua colaboração aos fatos a ele solicitado, incorrendo dessa forma as consequências penais provenientes de sua atuação ilícita de não fazer. Dessa forma, não cabendo necessariamente a figura do dolo direto para aplicação da reprimenda estatal, mas bastando tão somente o dolo eventual para colocá-lo na circunstancia de ignorância deliberada.

Ademais, após a análise do direito comparado, a Ministra passou a descrever o elemento subjetivo para a imputação de crime de lavagem de dinheiro, enfatizando o conceito de dolo previsto no art. 18 do Código Penal brasileiro, como manifestação volitiva do agente em produzir o núcleo do tipo, constante no preceito primário, da norma penal incriminadora ou a sua aceitação do risco e indiferença em relação ao resultado delituoso. Dessa forma, sendo possível a aplicação do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, previsto no *caput* do art. 1º, da Lei n. 9.613, de 1998. Pois, para ela: “Jamais se exigiu no Direito brasileiro que, para a admissibilidade do dolo eventual, houvesse previsão legal específica junto a cada tipo penal” (BARBOSA, 2007, p. 1.298).

A Ministra afirma que é incomum nos crimes de lavagem de dinheiro o agente, o qual não foi o autor do crime antecedente, ter conhecimento pleno da origem dos bens ocultados ou dissimulados por ele. Dessa forma, o não reconhecimento da aplicação do dolo eventual nesses casos, levaria à impunidade desses delitos, em especial aqueles executados por profissionais que são contumazes na prática da lavagem de capitais (BARBOSA, 2007, p. 1.299):

É necessário reconhecer que, em casos nos quais não haja coincidência entre o autor do crime antecedente e o autor do crime de lavagem, será raro que este último tenha conhecimento pleno e absoluto da procedência criminosa do objeto da transação, com o que a exclusão do dolo eventual levaria, na prática, à impunidade das formas mais graves da prática de lavagem de dinheiro, especialmente dos crimes praticados por profissionais da lavagem, de ordinário distantes dos crimes antecedentes e sem motivos para aprofundar o seu conhecimento a respeito.

Logo, com a possibilidade de imputação da prática de lavagem de capitais a título de dolo eventual, seria possível dar uma resposta mais adequada aos réus da AP 470, sem a

necessidade de “ir ao extremo de prescindir da ciência pelo agente da lavagem da elevada probabilidade da procedência criminosa do objeto da transação” (BARBOSA, 2007, p. 1.300).

Ao analisar as provas da AP 470, Rosa Weber ponderou que era difícil fazer um juízo afirmando que os dirigentes das empresas responsáveis pelas transações de ocultação e dissimulação dos capitais recebidos das empresas de *marketing* de Marcos Valério agiram com dolo direto, ou seja, “cientes, com absoluta certeza, da procedência criminosa dos valores envolvidos” (BARBOSA, 2007, p. 1.300). Porém, para a Ministra parecia “óbvio que tinham ciência da elevada probabilidade da origem criminosa dos valores envolvidos e, mesmo assim, persistiram na conduta, evitando se aprofundar a respeito e assumindo o risco de lavar produto de crime” (BARBOSA, 2007, p. 1.300). Concluiu que os dirigentes das empresas agiram com dolo eventual.

Evitando sofrer possíveis críticas, a Ministra disse que não estava buscando ampliar os elementos do tipo legal de lavagem de dinheiro, mas somente a aplicação de “institutos consagrados do Direito Penal brasileiro” (BARBOSA, 2007, p. 1.300), como o dolo eventual; pois, por entender que a ação dolosa não é apenas aquela em que o agente almeje o resultado delituoso, como também ao que assume os riscos de produzi-lo de forma indiferente ao resultado de sua ação.

O ponto central do voto de Rosa Weber diz respeito ao grau de ciência que o autor possui no momento de sua conduta, nos casos envolvendo lavagem de dinheiro, quanto à aplicação da teoria da cegueira deliberada, não bastando para tanto a “mera suspeita” da origem ilícita dos bens envolvidos no negócio. A Ministra defende a existência de três circunstâncias cumulativas para que haja a existência de dolo eventual nos crimes envolvendo ocultação ou simulação de “origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (art.1º, da Lei nº 9.613,1998), em que o agente esteja em situação de cegueira deliberada.

A primeira circunstância está relacionada ao agente que pratica condutas previstas nos verbos do tipo de lavagem de capitais, e, ao praticar tais condutas, (segunda), o autor deve ter compreensão da elevada possibilidade de que os valores ou os bens envolvidos tenham por antecedente algum crime prévio ao de lavagem de capitais. A terceira circunstância, está na indiferença em que o autor possui diante da elevada probabilidade de que os bens tenham origem criminosa e mesmo assim persiste na conduta delitiva de ocultá-los ou dissimulá-los, evitando, de forma proposital, aprofundasse no conhecimento quanto às suas origens, quando possuía meios para evitar o erro, mas mesmo assim assume o risco de sua ignorância:

Exige-se, para reconhecimento do dolo eventual, cumulativamente, **(i) que o agente pratique condutas de ocultação e dissimulação (também exigidas no dolo direto), (ii) que o agente, ao realizá-las, tenha ciência da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crimes antecedentes, e (iii) que o agente, mesmo tendo presente a probabilidade da origem criminosa, persista indiferente na conduta delitativa de ocultação ou dissimulação, deliberadamente evitando aprofundar o conhecimento acerca da origem criminosa dos bens, direitos ou valores envolvidos, a despeito de em condições de fazê-lo** (BARBOSA, Joaquim, 2006, p. 1.301, grifo nosso).

O argumento central utilizado pela Ministra na condenação dos beneficiários do “Mensalão”, a exemplo de Delúbio Soares e de Marcos Valério, reside na possibilidade que uma pessoa, dotada de uma moralidade mínima, razoavelmente esperada, ao ter conhecimento de um pagamento vultoso em sua conta, nas condições em que foram feitas, iria ao menos se preocupar em buscar a origem do valor depositado, o seu depositante e os motivos que levaram ao depósito. Todavia, essa conduta não foi vislumbrada pelos réus, os quais mesmo não tendo conhecimento específico quanto a origem do numerário recebido, era perceptível levando em consideração a forma como se deu o repasse do dinheiro, o qual se deu por meio de malas em quartos de hotel.

A Ministra, nesse caso, entendeu ser desnecessário ter o conhecimento específico relacionado à procedência dos valores recebidos, bastando para tanto o conhecimento perceptível de que o dinheiro que fora entregue fosse de origem criminosa:

Não é necessário, para configuração do dolo, que tivessem conhecimento específico de que proveniente, o numerário, de peculatos de recursos do Visanet, de bônus de volume, da Câmara ou de crime financeiro praticado no âmbito do Banco Rural. Suficiente o conhecimento da procedência criminosa dos recursos. E, do modo como entregues, inclusive em espécie, em malas e quartos de hotel, não é possível afastar a inferência do agir doloso, senão direto, então eventual (BARBOSA, Joaquim, 2006, p.1.301)

Assim, como exposto, o voto da Ministra Rosa Weber constitui o cerne na fundamentação judicial na aplicação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro, por apresentar critérios objetivos na sua aplicabilidade. Não obstante, com base no que foi dito, é possível detectar duas problemáticas principais em relação ao voto da Ministra, sendo a primeira de ordem de direito comparado, e a segunda, de natureza dogmática, as quais serão expostas, sob uma perspectiva acadêmica, nos próximos capítulos,

mostrando como se deu a origem da cegueira deliberada e o seu desenvolvimento histórico nos sistemas jurídicos *Common Law* e *Civil Law*, fazendo relação com o voto da Ministra.

3 CONCEITO E ORIGEM DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NA TRADIÇÃO JURÍDICA INGLESA E SUA EVOLUÇÃO NO DIREITO COMPARADO

Neste capítulo será exposto o conceito, de forma sucinta, e a origem histórica da cegueira deliberada, para melhor compreensão acerca da temática. A exposição de sua trajetória ao longo do tempo, nos sistemas jurídicos de origem *Common Law* e *Civil Law*, dará ênfase aos países em que a teoria foi mais aplicada, como: Inglaterra, Estados Unidos e Espanha.

3.1 Cegueira deliberada no sistema jurídico *Common Law*

A origem da teoria da cegueira deliberada – também chamada de *Willful Blindness Doctrine* (Doutrina da cegueira intencional), *Ostrich Instructions* (instruções de avestruz), *Conscious Avoidance Doctrine* (doutrina do ato de ignorância consciente) – advém do sistema jurídico *Common Law*, mais precisamente do direito inglês e norte americano (LUCCHESI, 2017). Essa teoria consiste em uma construção epistemológica, por meios de evidências objetivas, que visa examinar o grau de conhecimento de um indivíduo no momento de sua ação ou omissão, diante de uma determinada situação.

Define Willians a cegueira deliberada nestes termos:

O tribunal pode identificar com propriedade a cegueira deliberada somente quando possa ser dito que o acusado realmente sabia, ou ele suspeitou do fato, visualizou a probabilidade; mas ele absteve-se de obter a confirmação final, porque buscava, na ocasião, poder negar ter o conhecimento. Isso, e apenas isso, é cegueira deliberada (WILLIANS (1990) apud ROBBINS (1990), tradução nossa²).

Com base nessa definição, fica claro que a teoria da cegueira deliberada, para ser aplicada no sistema jurídico *Common Law*, exige, com base no caso concreto, que o sujeito

² Versão original: “A court can properly find willful blindness only where it can almost be said that the defendant actually knew. He suspected the fact; he realized its probability; but he refrained from obtaining the final confirmation because he wanted in the event to be able to deny knowledge. This, and this alone, is wilful blindness”.

ativo, no momento de sua conduta, visualize minimamente a probabilidade do bem, o qual se encontra em suas “mãos”, seja de natureza duvidosa, mas que se abstém de confirmar para poder negar em momento oportuno que desconhecia sua procedência. É o que veremos no caso a seguir.

Foi no caso inglês *Regina vs. Sleep* de 1861, no âmbito jurídico, que se equiparou pela primeira vez o conhecimento e a teoria da cegueira deliberada, ou seja, “que não seria necessário demonstrar conhecimento efetivo de dado fato ou situação para que se pudesse concluir que o autor agiu com conhecimento” (LUCCHESI, 2017). Para compreendermos o caso e a decisão proferida, devemos analisar o seu contexto, a partir dos fatos que serão apresentados a seguir.

O réu William Sleep era comerciante e construtor de caldeiras e de outros moldes ou de acessórios feitos de metais. Em dada ocasião entregou um barril para ser transportado de Plimude, condado de Devon, no sudoeste da Inglaterra, a Helston, localizada na região sudoeste da Inglaterra, a um capitão de uma embarcação. Todavia, antes de o navio partir do porto de Devon, dois oficiais da marinha, responsáveis pela fiscalização das embarcações, apreenderam o barril, contendo 150 (cento e cinquenta) parafusos de cobre, embalados individualmente com palha e madeira. Dos 150 (cento e cinquenta) parafusos de cobre, 23 (vinte e três) deles encontravam-se marcados com uma seta larga, símbolo de Sua Majestade britânica (LUCCHESI, 2017).

Ao ser levado a júri, Sleep declarou que, embora estivesse embalado as peças pessoalmente, cada uma, e as colocadas no barril para ser transportado, não sabia que os parafusos estavam marcados com o brasão real do Império Britânico, pois no momento da compra muitos estavam enferrujados, martelados ou aquecidos em forja e que desconhecia o sujeito que os haviam vendido.

O júri não aceitou a tese de defesa de Sleep e o condenou, pois entendeu que embora não houvesse provas contundentes de que ele estivesse contrabandeando metais marcados com o brasão da monarquia britânica, existia meios razoáveis de ele saber sobre as marcações de seta larga nos parafusos, mas se privou de confirmá-las (LUCCHESI, 2017).

Inconformado com a decisão proferida pelo júri, Sleep recorreu à Corte que tratava de Casos Relativos à Coroa do Reino Unido. Essa corte analisou o pedido de Sleep e, por maioria, entendeu que era necessário reformar a decisão condenatória. Pois a Corte havia reconhecido que a Lei de Desvio de Provisões Pública de 1697 exigia expressamente a

presença do conhecimento, como elemento de *mens rea*³ para imputação do crime de malservação⁴, uma vez que havia circunstâncias em que portar ou possuir bens públicos não possuía relevância no direito penal e que, punir a conduta de Sleep, seria contrário aos princípios do direito inglês.

Ademais, por mais que a Corte, por maioria, tenha entendido que Sleep devesse ser absolvido por seu desconhecimento sobre a existência do brasão imperial nas provisões, os juízes Crompton e Willes tiveram o entendimento contrário e, por mais que sejam votos vencidos, suas decisões são de suma importância para o nascimento da *Willful Blindness Doctrine* (LUCCHESI, 2017).

O juiz Crompton com base nos fatos no recurso de Sleep, afirmou que:

É crime uma pessoa não autorizada portar tais provisões, pois assim que vir a sete larga deverá ser posto em desconfiança, assim é essencial que se tenha conhecimento de que elas estavam marcadas. Esta regra, no entanto, não se aplicaria quando os olhos do detento estivessem voluntariamente e deliberadamente fechados à verdade” (ENGLISH REPORTS, Londres, 1861, v. 169, p. 1.301, tradução nossa⁵).

O juiz Willes, seguindo o entendimento do juiz Crompton, disse que “Eu sou da mesma opinião. O júri não descobriu nem que o homem sabia que as peças estavam marcadas, nem que ele deliberadamente se absteve de adquirir esse conhecimento” (ENGLISH REPORTS, Londres, 1861, v. 169, p. 1.301, tradução nossa⁶).

Desta forma, os juízes Crompton e Willes entenderam que a decisão da corte não poderia se aplicar aos casos em que o indivíduo voluntariamente fechasse os olhos à verdade, fazendo nascer a discussão quanto à *conscious avoidance doctrine* no direito inglês. Vale ressaltar, que os juízes não utilizaram qualquer fundamento jurídico na manifestação de suas decisões, sendo impossível analisar os argumentos teóricos que embasaram suas decisões (LUCCHESI, 2017).

³ Tradução: aspecto interno ou elemento subjetivo; mente culpada. Fonte: Gramática do Direito Internacional Penal. <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/42767/31256>

⁴ Tradução: desvio de fundos no exercício de um cargo; dilapidação. Fonte: <https://www.dicio.com.br/pesquisa>.

⁵ Versão original: “It is a crime for an unauthorized person to have these stores in his possession, because the sight of the broad arrow should put him upon inquiry, and so knowledge that they are marked is essential. This rule, however, would not apply where the prisoner’s eyes are wilfully and deliberately shut to the truth.”

⁶ Versão original: “I am of the same opinion. The jury have not found, either that the man knew that the stores were marked, or that he wilfully abstained from acquiring that knowledge”.

Foi no século XIX, a partir do julgamento de *Sleep*, que a cegueira deliberada iniciou nos julgados das cortes inglesas na aplicação da teoria como principal fundamento para responsabilização subjetiva do agente.

A exemplo do caso *Bosley vs Davies* de 1875, no qual teve a aplicação da *conscious avoidance doctrine* como fundamento na condenação de Davies, o qual era proprietário de uma pequena pensão e que permitia, com certa habitualidade, jogos ilegais em suas instalações. Ao ser acusado de tal prática disse que desconhecia qualquer atitude criminosa em seu estabelecimento comercial e que o seu conhecimento era fulcral para que houvesse a imputação penal na sua ação. Porém, em entendimento contrário à defesa de Davies, o tribunal não acatou seu argumento, afirmando não haver a necessidade do conhecimento real para que houvesse a imputação do ilícito penal, mas a presença de indícios a partir dos quais se possa presumir que o réu ou os seus funcionários eram coniventes com jogos ilegais era o suficiente para ensejar uma condenação, com base nas circunstâncias do caso (KLEIN, 2012).

Somente em 1899 a teoria da cegueira deliberada passou a ser aplicada pelos tribunais norte-americanos, a partir do caso *Spurr vs United States*.

No sistema norte americano era comum os bancos darem certificações nos cheques, com a finalidade de atestar se eles possuíam fundos suficientes para serem aceitos sem receio no mercado. O banco, na qualidade de certificante, garantia a liquidez do emitente e havendo uma possível insuficiência na prestação, responsabilizava-se pelo dano integral ao beneficiário (LUCCHESI, 2017).

Marcus Antonius Spurr era presidente do *Commercial National Bank of Nashville*, Tennessee, e havia sido condenado pela Justiça Federal do Distrito Médio do Tennessee por contravenção ao ter certificado quatro cheques, na quantia de US\$ 95.641,95 (noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e um dólares e noventa e cinco centavos), a dois comerciantes de algodão chamados de Dobbins e Dazey, os quais não possuíam fundos em sua conta e que também eram correntistas do banco de Spurr. Ocorre que este havia sido induzido pelo caixa do banco Porterfiled a certificar os cheques, sem saber da realidade das contas dos comerciantes, por meio de relatório encaminhado à controladoria do banco de Spurr, o qual assinou dando garantia da solvência dos comerciantes (LUCCHESI, 2017).

A lei de natureza federal estabelecia que para haver condenação, a partir dessa conduta, era necessário a violação de forma intencional dos preceitos que regulavam a emissão dos cheques, com a cominação de pena de multa e cinco anos de prisão.

Spurr foi condenado pelo júri federal por ter certificado deliberadamente os cheques sem fundos, conforme o entendimento que se um oficial certifica cheques com o propósito de que o emissor consiga numerário do banco, considerando não haver fundos em sua conta, essa certificação não é apenas ilícita, bem como pode ser imputado ao oficial a intenção de infringir a lei; podendo ser presumida a sua intenção, quando o mesmo permanece deliberadamente na ignorância a respeito da existência ou não de fundos na conta do emissor, ou quando demonstra notável indiferença a respeito de seu dever de se assegurar acerca dessa circunstância (LUCCHESI, 2017).

Inconformado com a decisão condenatória, ele recorreu ao Tribunal Federal de Recursos do Sexto Circuito, onde teve o seu recurso improvido, e, posteriormente, recorreu à Suprema Corte dos Estados Unidos, onde foi absolvido.

Se as provas falharem em satisfazer suas mentes claramente e para além de uma dúvida razoável, que o réu de fato sabia, ao tempo em que certificou os cheques mencionados na inicial acusatória, que Dobbins e Dazey não tinham em depósito junto ao banco recursos suficientes para cobrir os cheques certificados, então vocês devem absolvê-lo, exceto se vocês estiverem convencidos pelas provas para além de uma dúvida razoável que ele deliberadamente, planejadamente e agindo de má fé – estas palavras querem dizer substancialmente a mesma coisa – fechou seus olhos ao fato e propositadamente absteve-se de questionar ou investigar com o propósito de evitar conhecer. [...] Em geral, se o acusado agiu de boa fé em fazer tais certificações, acreditando que o estado da conta de Dobbins e Dazey assim o justificava, ele não é culpado pelo crime imputado. Mera negligência ou falta de cuidado desacompanhados de má fé não o tornariam culpado (LUCCHESI, 2017, p. 130-129).

O argumento central da corte para absolver Spurr foi sua boa-fé ao certificar os cheques, sendo provado que ele havia sido enganado e que desconhecia da ausência de fundos nas contas de Dobbins e Dazey.

A partir do século XIX, no caso *Spurr vs United States*, a teoria da Cegueira Deliberada passou a ser aplicada em outros casos nos tribunais estadunidenses e na década de 70 outro caso de grande repercussão voltou a dar notoriedade a teoria, como o *United States vs. Campbell*.

Campbell trabalhava em uma corretora de imóveis e havia sido acusada do crime de lavagem de capitais, ao intermediar a compra de um imóvel de um traficante de drogas chamado Lawing, o qual havia se apresentado como empresário. Com o fechamento do

negócio e a aquisição do bem imóvel, avaliado no valor de US\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil dólares), Lawing havia acordado com a corretora que iria fazer o restante do pagamento “por fora”, no valor de US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares), em pacotes pequenos e lavrar a escritura do imóvel pela diferença paga (MARTINS, 2014).

Diante disso, Campbell foi condenada por ter feito negócios com Lawing, ao se manter cega para o não conhecimento da lavagem de dinheiro usado pelo traficante. O júri alegou que era flagrante a existência deliberada da ré em mante-se ignorante em relação aos fatos. Sendo desta forma condenada. Campbell recorreu da sentença, mas teve sua apelação indeferida pelo 4º Circuito (KLEIN, 2002).

Com base nos casos apresentados, é de clareza solar a incompatibilidade existente entre o voto da Ministra Rosa Weber e os precedentes americanos, na definição sobre a teoria da cegueira deliberada. Pois, nos estados norte-americanos não existe uma fonte definidora sobre quais são as normas de direito penal que devem ser aplicadas, sendo impossível determinar um enunciado preciso sobre o que se compreende por cegueira deliberada. Todavia, o que se tem são interpretações de casos e decisões prolatadas pelos tribunais americanos, na tentativa de se extrair conceitos sobre o que seria a *Willful Blindness Doctrine*. Inexistindo dessa forma critérios objetivos na aplicação da teoria, contrariando as afirmações da Ministra.

Conforme esse entendimento, Lucchesi (2018) afirma que mesmo se houvesse definições objetivas, extraídas dos precedentes americanos, elas em nada seriam semelhantes as de Rosa Weber, em seu voto na AP 470:

Diferentemente do que restou exposto no voto do caso “Mensalão”, cegueira deliberada nos Estados Unidos é utilizada como substituto do elemento *knowledge*, estando presente quando o autor **(i) tem ciência da elevada probabilidade de existência de uma circunstância ou fato elementar do delito; (ii) toma medidas deliberadamente voltadas a evitar comprovar a existência do fato ou da circunstância e (iii) não acredita na inexistência do fato ou da circunstância.** Por outro lado, a jurisprudência brasileira, amparada direta ou indiretamente nos escritos de Sergio Fernando Moro, convencionou aplicar o que se chama “cegueira deliberada” a partir do reconhecimento de dolo eventual na lavagem de dinheiro quando o autor **(i) tem ciência da elevada probabilidade de que os bens envolvidos tinham origem delituosa; (ii) age de forma indiferente quanto à ciência dessa elevada probabilidade e (iii) escolhe deliberadamente manter-se ignorante a respeito dos fatos, em sendo possível a alternativa** (LUCCHESI, 2018, p. 101, grifo nosso).

Apesar da existência de algumas similitudes nos conceitos apresentados por Lucchesi e pela Ministra, a principal diferença consiste em que na concepção dos tribunais americanos a cegueira deliberada está relacionada à subjetividade do agente em discernir ser a circunstância elementar do tipo era existente ou não. Com isso, notasse que não existe algum critério objetivo de dever do agente de conhecer a origem delituosa e sua indiferença quanto à probabilidade de incorrer em seu resultado.

Antes de iniciar a análise da aplicação da cegueira deliberada no sistema jurídico *Civil Law*, será necessário fazer algumas breves considerações sobre o sistema penal dos Estados Unidos, explicando a importância de compreender alguns conceitos como *Mens rea e culpability* na legislação norte-americana e suas relações com a teoria *willful blindness doctrine* e realizar algumas críticas pertinentes.

3.1.1 Sistema Penal norte-americano e os conceitos de *Mens rea e culpability*

Para compreendermos adequadamente a teoria da cegueira deliberada, é necessário entender o contexto em que ela foi aplicada. Com a finalidade de analisar a possibilidade de seu transplante à realidade jurídica dos países que adotam o sistema jurídico *Civil Law*, em especial a Espanha e o Brasil.

O sistema jurídico-penal norte-americano é complexo, pois o seu modelo federalista permite aos Estados reservarem para si competências para legislar sobre várias matérias, entre elas a penal. Cabendo apenas a União, em matéria criminal, legislar sobre os crimes federais e seu processo. Essa pluralidade de atribuições e competências, por vezes, são harmônicos, mas em sua maioria apresentam conflitos, devido à falta de uniformidade nas definições de crimes e suas categorias de imputação (LUCCHESI, 2017).

É nessa realidade que a discussão da teoria *willful blindness doctrine* está inserida, mais especificamente na pluralidade de elementos subjetivos indispensáveis para tornar determinadas condutas criminosas. Essa complexidade é uma temática desafiadora não somente no Direito Penal estadunidense, como também no sistema jurídico inglês, pela falta de limites claros quanto às definições dos conceitos, a exemplo do termo *mens rea*, o qual tem origem no latim, *actus non facit reum nisi mens sit rea*, que significada “um ato não faz a pessoa culpada, exceto se sua mente for culpada” (LUCCHESI, 2017, p. 86), que no direito norte-americano possui vários sentidos. A exemplo de alguns autores, como Stephen P.

Garvey e Joshua Dressler, os quais entendiam que existia um conceito estrito e amplo de *mens rea*.

O conceito estrito de *mens rea* está relacionado ao elemento próprio subjetivo exigido na definição de crime, necessário para punir determinado agente.

De modo mais restrito, ‘*mens rea*’ se refere ao estado mental que uma ré deve ter tido com relação aos elementos de ‘dano social’ estabelecidos na definição do delito. Este é o significado ‘elementar’ de *mens rea*. Utilizando esse significado, uma ré não é culpada por cometer um delito, mesmo que ela tenha quadro mental culpável, se ela não tiver quaisquer dos estados mentais especificados na definição do crime (DRESSLER, Joshua; GARVEY, Stephen P. (2016). Apud LUCCHESI (2017), p. 86).

Por outro lado, o seu sentido amplo está ligado a elementos do estado mental do agente, os quais são moralmente culpáveis, não sendo necessariamente aqueles ligado à punição.

Em termos amplos, ‘*mens rea*’ significava ‘mente culpada’, ‘vontade perversa’, ‘motivo imoral’ ou simplesmente ‘estado mental moralmente culpável’. Isso pode ser caracterizado como o significado de ‘*culpability*’ da ‘*mens rea*’. Nesse sentido, uma ré é culpada por cometer um crime se ela comete o dano social do delito com qualquer estado mental moralmente digno de culpa; não é relevante se ela causou o dano social intencionalmente, ou, ao contrário, com algum outro estado mental digno de culpa, por exemplo, com imprudência (DRESSLER, Joshua; GARVEY, Stephen P. (2016) apud LUCCHESI (2017), p. 86).

O conceito *stricto sensu* de *mens rea* é o mais aceito nos sistemas jurídicos norte-americano. Porém, ainda existe dificuldade de os juristas americanos estabelecerem que *mens rea* o tipo penal está exigindo. Essa dificuldade existente na definição é explicada pela origem do conceito, o qual remonta à formação do direito britânico e suas influências do direito romano e do direito canônico. A construção do conceito de *mens rea* enquanto categoria de imputação, no entanto, seguiu um caminho bastante diverso do das noções romanas de dolo e de culpa, devido à forte influência do direito canônico” (LUCCHESI ,2017, p. 89), o qual condicionava a culpa moral como quesito para punição.

Diante da falta de delimitação do conceito *mens rea*, foi proposto uma reforma no código penal americano, intitulada de Código Penal Modelo, organizada por Herbert Wechsler, na época diretor do *American Law Institute*, e desenvolvido por advogados, professores e juízes. Iniciado em 1952 com a finalidade de substituir o conceito *mens rea*, pelo termo *culpability*, considerado mais objetivo. A justificativa para criar um modelo de

código, estava vinculado à pluralidade de códigos penais, muitas das vezes superficiais, feitos para atender a particularidade de cada estado e sua necessidade de política criminal.

Em 1962 o projeto estava finalizado, após controvérsias, e aproximadamente dois terços dos estados norte-americanos adotaram novos códigos penais, utilizando-o como paradigma. E, outros o adotaram com algumas ressalvas (WALLACE; ROBERSON, 1996).

Diferentemente do conceito de *mens rea*, que condicionava a punição a uma culpa moral existente, o Código Penal Modelo trouxe um conceito de punibilidade que incluía a prática de qualquer conduta, sendo danosa ou que expusesse bem jurídico de terceiro a perigo, sem amparo de alguma justificativa plausível, com elementos objetivos e subjetivos para imputação (LUCCHESI, 2017).

Os elementos objetivos são: conduta, circunstâncias concomitantes e resultado. A conduta é vista em seu sentido estrito, referente à descrição contida no tipo incriminador, da ação ou omissão, praticada pelo agente. Enquanto que as circunstâncias concomitantes, consistem em “fatos ou situações relevantes para a definição de determinada conduta como crime, podendo haver crimes que não exigem a presença de circunstâncias concomitantes para a comissão” (LUCCHESI, 2017, p. 94), bastando a mera ciência de suas existências ou que se esperam existir e o resultado como consequência da conduta praticada pelo agente.

Ademais, em relação aos elementos subjetivos, eles são divididos em *purpose*, *knowlwdge*, *recklessness* e *negligence*. O *purpose* trata-se do objetivo que o agente possui ao praticar determinada conduta “podendo estar relacionado tanto à natureza da conduta quanto ao resultado esperado que ela produza” (LUCCHESI, 2017, p. 96). O *knowledge* consiste na relação entre ciência e conduta em que o agente possui no momento de seu ato, e a consciência de possíveis circunstâncias concomitantes a sua conduta criminosa. Em relação ao resultado de sua conduta, deve o agente ter o conhecimento de que ela poderá acarretar especificamente o resultado previsto na norma legal. O agente agirá com *recklessness* quando sua ação ou omissão desviar do mínimo razoável observado pela prudência em relação às normas legais.

Tal desvio estaria presente na hipótese em que o autor, ciente da existência de um risco substancial e injustificável ao interesse público ou individual protegido pela norma, conscientemente desconsidere a possibilidade de produção de um resultado criminoso e/ou a possibilidade de existência de circunstâncias concomitantes que tornariam criminosa sua ação ou omissão (LUCCHESI, 2017, p. 97-98).

Por último, a *negligence* consiste em um dever de cuidado, ponderado por circunstâncias razoáveis. A *negligence* se assemelha com a *recklessness*, porém a principal diferença consiste que na *negligence* existe um encargo comum de cuidado, o qual deve ser observado pelo homem-médio, enquanto na *recklessness* existe um dever de conduta expressamente previsto em lei.

Ademais, ao contrário da *recklessness*, em que o autor tem ciência do risco da existência de circunstâncias concomitantes ou da possibilidade de produção de um resultado, na *negligence* o autor deveria ter ciência do risco, mas não o percebe (LUCCHESI, 2017, p. 91).

Vale ressaltar que as divisões acima descritas, só se aplicam aos estados norte-americanos que reformaram suas legislações penais conforme o Código Penal Modelo, não sendo aplicadas em outros sistemas jurídicos-penais estadunidenses (LUCCHESI, 2017).

Como foi mostrado, a realidade jurídica da tradição *common law* difere muito do sistema penal brasileiro, pois ambos trabalham com categorias de imputações completamente diferentes.

O sistema jurídico americano desconhece as espécies jurídicas de dolo e de culpa, consolidadas no sistema jurídico brasileiro, as quais serão apresentadas em um capítulo específico. Nos Estados Unidos da América não existe apenas um sistema jurídico e o que progressivamente se tem adotado é o Código Penal Modelo, o qual usa as categorias de imputações: *purpose*, *knowledge*, *recklessness* e *negligence*, as quais não podem meramente ser igualadas “às categorias de dolo direto de primeiro grau, dolo direto de segundo grau, dolo eventual e culpa inconsciente” (LUCCHESI, 2018, p. 99). Mesmo que haja algumas semelhanças entre esses conceitos, tentar igualá-los não passaria de uma leitura grosseira e simplificada.

Dessa forma Lucchesi (2018) afirma que seria pura leviandade do intérprete tentar igualar tais conceitos, pois:

Não é correto, portanto, afirmar levemente que *purpose*, tal como definida no Código Penal Modelo dos Estados Unidos, corresponde ao dolo direto de primeiro grau, e que *knowledge* corresponde ao dolo direto de segundo grau. Da mesma forma, *recklessness* não é dolo eventual ou culpa consciente, tampouco uma categoria intermediária entre ambos (LUCCHESI, 2018, p. 99-100).

Logo, a Ministra Rosa Weber em seu voto foi infeliz ao transplantar a teoria da cegueira deliberada do sistema americano, sem ao menos levar em consideração a impossibilidade de tentar igualar conceitos de tradições completamente opostos.

3.2 Cegueira deliberada no sistema jurídico *Civil Law*

A primeira vez em que a teoria da ignorância ou cegueira deliberada foi aplicada no sistema jurídico *Civil Law*, foi na Espanha em 10 de janeiro de 2000, pelo Tribunal Superior (HERNANDES, 2018), em um caso envolvendo o crime de receptação praticado por José J., o qual havia sido acusado de carregar uma quantidade significativa de dinheiro em espécie, proveniente de tráfico de drogas. Em sua defesa, declarou que desconhecia que o dinheiro encontrado com ele fosse de origem indevida.

Na entrega do dinheiro para José J., Miguel estava acompanhado de Hebe, e José J. cobrava uma comissão de 4%. A Câmara chega à conclusão de que José J. sabia que o dinheiro vinha do comércio de drogas - o que ele nega - de fatos tão óbvios como o fato de que a quantidade era muito importante e da natureza claramente clandestina das operações, pelo que quem se coloca em uma situação de ignorância deliberada, isto é, não quer saber o que pode e deve ser conhecido, e mesmo assim se beneficia dessa situação - ele cobrava uma comissão de 4% -, está assumindo e aceitando todas as possibilidades da origem do negócio em que participa e, portanto, deve responder por suas consequências (RAGUÉS I VALLÈS, 2007, p. 25, tradução nossa⁷).

Segundo Ragués i Vallès (2007), o caso de José J. Possui relevância pelo fato de o Tribunal Supremo Espanhol ter trazido em sua decisão o conceito de ignorância deliberada como fundamento na condenação do réu. O conceito se caracterizaria em decorrência de uma situação em que o indivíduo é inclinado a não tomar ciência daquilo em que ele podia e devia conhecer, mas prefere permanecer em um estado de alienação em relação ao objeto e ao tipo penal que sua conduta configuraria caso tomasse ciência.

⁷ Versão original: “En la entrega del dinero a José J., Miguel estuvo acompañado de Hebe, y José J. cobrara un 4% de comisión. La Sala extrae la conclusión de que José J. tuvo conocimiento de que el dinero procedía del negocio de drogas cosa que él niega - de hechos tan obvios como que la cantidad era muy importante y de la naturaleza claramente clandestina de las operaciones, por lo que quien se pone en situación de ignorancia deliberada, es decir no querer saber aquello que puede y debe conocerse, y sin embargo se beneficia de esta situación - cobraba un 4% de comisión -, está asumiendo y aceptando todas las posibilidades del origen del negocio em que participa, y por tanto debe responder de sus consecuencias”.

Na aplicação da teoria, a Corte espanhola delimitou algumas características objetivas necessárias, as quais são: primeiro, o agente deve ser capaz de tomar decisão de renunciar ou permanecer na situação em que se encontra; segundo, deve ter a possibilidade de ter acesso ao conhecimento necessário; e, terceiro, caso persista em sua alienação deliberada, é necessário que haja a existência do benefício⁸ por ele adquirido diante de sua cegueira deliberada.

Diante do entendimento estabelecido pela Corte, a doutrina definiu a ignorância deliberada da seguinte forma:

Em termos gerais, esta doutrina sustenta a equiparação, quanto aos efeitos de atribuir de responsabilidade subjetiva, entre os casos de conhecimento efetivo dos elementos objetivos que configuram uma conduta delitiva e aqueles casos de desconhecimento intencional ou buscado com respeito a esses elementos. Tal equiparação se baseia na premissa de que o grau de culpabilidade que se manifesta em quem conhece não é inferior ao daquele sujeito que, podendo e devendo conhecer, prefere manter-se na ignorância (RAGUÉS I VALLÈS, 2008, p. 14-15, tradução nossa⁹)

Ocorre que a partir do caso de José J. várias decisões proferidas pelo Tribunal Supremo espanhol se mostraram favoráveis à inclusão da teoria em seu ordenamento, contudo sua admissão não se deu de forma uniformizada e em muitos casos sua aplicação não demonstrava ser necessária. Veja-se, por exemplo, este excerto de uma sentença proferida pela Corte:

Nos tipos previstos em nosso Código, incorre em responsabilidade mesmo aqueles que agem com cegueira intencional, **respondendo em alguns casos a título de dolo eventual, e em outros a título de culpa**. E isso, tanto se há representação, considerando o sujeito possível a origem criminosa dos bens, e apesar disso age, confiando que não haverá ação ou encobrimento de sua origem, como quando não há (a representação), não prevendo a possibilidade de que se cometa um crime de lavagem de dinheiro, mas devendo ter apreciado a existência de indícios reveladores da origem ilegal do dinheiro. Há um dever de saber que impede que você feche os olhos diante de circunstâncias suspeitas (RAGUÉS I VALLÈS, 2007, p. 45, grifo nosso, tradução nossa¹⁰).

⁸ A corte espanhola não especificou se tal vantagem seria necessariamente econômica.

⁹ Versão original: “In general terms, this doctrine supports the assimilation, as to the effects of assigning subjective responsibility, between cases of effective knowledge of the objective elements that constitute a delinquent conduct and those cases of intentional or wanted ignorance with respect to these elements. Such equivalence is based on the premise that the degree of guilt that manifests itself in those who know it is not inferior to that of those individuals who, being able and ought to know, prefer to remain in ignorance”.

¹⁰ Versão original: “En los tipos previstos en nuestro Código incurre en responsabilidad, incluso quien actúa con ignorancia deliberada (willful blindness), respondiendo en unos casos a título de dolo eventual,

Em outro caso o Supremo Tribunal espanhol seguiu entendimento diverso, na sentença 57/2009, declarando que:

Substituir o conhecimento ou a representação dos elementos do crime pela prova de que o sujeito ativo evitou deliberadamente abarcar esses elementos, pode implicar nosso apoio a uma verdadeira desnaturalização do desafio probatório que incumbe às acusações. Em casos como o que temos diante de nós, a condenação do acusado só pode ser baseada no que ele sabia, não no que ele deveria saber. A reprovação criminal pelo que se deveria conhecer e, no entanto, não se conhece, não pode servir, sem mais, como base para a afirmação do dolo (SUPLEMO TRIBUNAL ESPANHOL, Sentença 57/2009, apud HERNANDES, 2018, p. 112).

Essa falta de uniformidade no emprego da teoria da ignorância deliberada no sistema jurídico espanhol foi alvo de dura crítica pela doutrina espanhola, a exemplo de Feijoo Sánchez (2015), o qual afirmou que essa falta de delimitação conceitual na aplicação da teoria nos julgados espanhóis decorria de uma má importação de conceitos provenientes de sistemas jurídicos de tradições diferentes e a sua aplicação fora de seu contexto social. O autor também deixa clara sua preocupação com esse fenômeno de americanização do direito penal, pois culmina em um perigoso viés expansionista do poder punitivo.

A Ministra Rosa Weber ao mencionar o acolhimento da teoria da cegueira deliberada pelo Supremo Tribunal espanhol, como pressuposto para aplicação da teoria no ordenamento jurídico brasileiro, por serem ambos de tradição *civil law*, não levou em consideração a falta de uniformidade que a teoria tem sido aplicada pela Corte espanhola, amiúde, ora sendo aplicada a título de culpa e ora a título de dolo, sendo este ainda um conceito muito limitado no ordenamento jurídico espanhol, pois não existe tipificado de forma específica a figurada do dolo, cabendo apenas à jurisprudência e à doutrina estabelecer esse encargo (LUCCHESI, 2018).

Vale ressaltar que a sentença nº 22/2005, citada pela Ministra, do Supremo Tribunal espanhol, de forma equivocada, em nada possui relação com a teoria da cegueira deliberada.

y en otros a título de culpa. Y ello, tanto si hay representación, considerando el sujeto posible la procedencia delictiva de los bienes, y pese a ello actúa, confiando en que no se producirá la actuación o encubrimiento de su origen, como cuando no la hay, no previendo la posibilidad de que se produzca un delito de blanqueo, pero debiendo haber apreciado la existencia de indicios reveladores del origen ilegal del dinero. Existe un deber de conocer que impide cerrar los ojos ante las circunstancias sospechosas”.

Trata-se de danos causados à vítima em decorrência da ingestão de soda cáustica, não possuindo relevância penal (LUCCHESI, 2018).

Silveira (2016, p. 267), com relação à referência usada pela Ministra, faz a seguinte crítica, “não se pode, nunca, simplesmente ter a referência da previsão da norma estrangeira, como se dissesse ela respeito à mesma ordem de coisas que a legislação nacional”.

Diante do que foi dito, reservamo-nos a apresentar somente a teoria da cegueira deliberada nos países em que ela mais foi aplicada, pelo fato de terem sido usados como precedentes suscitados pela Ministra Rosa Weber para respaldar as condenações dos parlamentares beneficiados pelos pagamentos de “mesadas”, os quais, segundo a Ministra, amoldavam-se na conduta fundada na cegueira deliberada. Dessa forma, demonstramos a primeira problemática no voto da Ministra em relação ao direito comparado.

A segunda problemática, como foi dito, está relacionada à dogmática jurídica brasileira, com análise específica dos institutos do dolo e da culpa, diferenciando o dolo eventual e a culpa consciente, os quais serão apresentados no próximo capítulo.

4 PARA UMA ANÁLISE DOGMÁTICA: DOLO E CULPA NA DOUTRINA BRASILEIRA DO FATO PUNÍVEL

A dogmática jurídica brasileira, de uma maneira hegemônica, a partir da influência alemã, estruturou a teoria do fato punível sob as bases de um modelo tripartido, isto é, o delito seria fato típico, antijurídico e culpável (ZAFFARONI et al, 2013), bem como adotou a teoria da ação finalista de Hans Welzel, a qual afirma que a vontade consciente do fim é a espinha dorsal da ação, ao mesmo tempo que o acontecimento causal é resultante de um conjunto de componentes fatoriais preexistentes. Destarte, segundo Juarez Cirino dos Santos (2017), a finalidade é vidente enquanto a causalidade é cega.

Por isso, Welzel rompe com o modelo psicológico de culpabilidade e forma um conceito normativo, em que o dolo e a culpa são transferidos para o âmbito do tipo e a culpabilidade fica reduzida apenas aos componentes normativos dos juízos de reprovação e de exculpação, na forma de imputabilidade, conhecimento do injusto e exigibilidade de comportamento conforme normas (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2015).

Juarez Cirino dos Santos (2017) ao descrever a estrutura subjetiva da ação final afirma que, relativamente a proposição do fim, verifica-se a relação deste elemento com o que se conhece como dolo direito de primeiro grau, por que ela representa o conteúdo central

da vontade consciente, que unifica e ordena a ação, enquanto que a seleção dos meios de ação para a realização do propósito é determinada regressivamente e dependem da natureza do fim proposto.

Porém, a grande questão está na representação, pelo sujeito, dos efeitos colaterais que podem decorrer do emprego dos diversos meios para a realização do propósito. Com efeitos, os efeitos colaterais podem ser vistos pelo autor como necessários ou possíveis. Se são considerados necessários filiam-se à categoria de dolo direito de segundo grau. Se são considerados como possíveis estarão absolutamente submetidos à dimensão afetiva do agente, o qual poderá consentir (dolo eventual) ou não (culpa consciente) com a sua ocorrência (SANTOS, 2017).

Fato é que, para que tais efeitos secundários sejam imputados ao agente, faz-se necessário que ele os tenha previsto, caso contrário, só poderão ser considerados a título de culpa inconsciente, uma vez que o autor não teria obedecido ao dever objetivo de cuidado para evitar os danos a terceiros. Portanto, fazem parte do conceito de ação final apenas aqueles efeitos colaterais representados pelo sujeito (SANTOS, 2017).

Sem embargo das diversas matrizes teóricas que refutam ou propõe um refinamento do conceito finalista de ação¹¹, percebe-se que foi esse modelo que mais se enraizou na tradição dogmática nacional e internacional, sendo trabalhada, no Brasil, por autores como João Mestieri, Luiz Luisi, Heleno Cláudio Frago, Heitor Costa Junior, Luiz Regis Prado, Juarez Cirino dos Santos, Cezar Roberto Bitencourt e muitos outros (TAVARES, 2016). Por esta razão, o conceito de ação final será a perspectiva teórica adotada na presente pesquisa.

4.1 O tipo subjetivo por excelência: o dolo

Segundo Juarez Cirino dos Santos (2017, p. 131), “o elemento subjetivo geral dos tipos dolosos é o dolo”. Ele o denomina como a “energia psíquica produtora da ação incriminada”. Ao lado do dolo, contudo, aparecem às vezes, elementos subjetivos especiais, sob a forma de tendências especiais, intenções especiais ou atitudes pessoais que qualificam ou privilegiam formas básicas de comportamento desviante – os quais também integram o tipo subjetivo.

¹¹ Zaffaroni *et al* (2013) menciona uma série de teorias pós finalistas que trabalham sob outras perspectivas o conceito de ação, tal como a teoria social da ação, a teoria negativa da ação, o conceito pessoal de ação e até mesmo um conceito comunicativo de ação.

Desde esse ponto de vista, “cumprir o dolo sua função redutora como uma das duas únicas pautas alternativas de imputação subjetiva (a outra é a culpa) que interdita a mera responsabilidade objetiva ou pelo resultado, excluindo toda vigência ao *versari in re ilícita*” (ZAFFARONI *et al.*, 2013, p. 270). Ademais, segundo Zaffaroni (2013), os tipos dolosos permitem, ainda, um maior filtro do poder punitivo em relação aos tipos culposos, constituindo a forma de imputação com maior tradição histórica.

Assim, dentro da perspectiva finalista adotada na presente pesquisa, dolo constitui-se como vontade consciente de praticar o tipo objetivo de um crime, “também definível como saber e querer em relação às circunstâncias de fato do tipo legal” (SANTOS, 2017, p. 132). Ou seja, ele é composto de um elemento intelectual (consciência ou representação psíquica) e de um elemento volitivo (vontade ou energia psíquica) para a completa formação da ação típica reputada como dolosa (art. 18 do Código Penal).

Antes de adentrar, propriamente, nos aspectos cognitivo e volitivo do dolo, cumpre informar que a análise acerca do aspecto cognitivo deve sempre preceder ao aspecto volitivo, uma vez que “os atos de conhecimento e de resolução precedem os atos de ação, pois estes não podem existir sem um prévio conhecimento que enseje certa resolução. Sendo o dolo o fim tipificado, é a finalidade que confere sentido à unidade do conhecimento” (ZAFFARONI *et al.*, 2013, p. 273).

Central ao debate estabelecido na presente pesquisa, o elemento cognoscitivo ou intelectual é doutrinariamente compreendido como a representação psíquica de uma realidade objetiva, daí que o conhecimento se perfaz mediante a representação psíquica da existência de algo no mundo exterior. Logo, tal aspecto deve se referir a todos os elementos objetivos do tipo, sejam eles descritivos ou normativos. Por isso que se exige que o conhecimento seja atual e efetivo – isto é, referido a conteúdos efetivos da consciência –, não simplesmente potencial – seja ele pretérito ou futuro –, pois, se o agente poderia saber e não emprega a devida atenção, responderá por culpa e não por dolo (SANTOS, 2017).

Nesse sentido, segundo Zaffaroni (2013), excluem-se da esfera do intelecto: 1º) o conhecimento potencial – que é, na verdade, um não conhecimento - ou mera possibilidade de conhecimento (de sorte que tal possibilidade quando alusiva à ilicitude, bastará para a culpabilidade sendo, porém, inadmissível para o dolo) e 2º) o denominado conhecimento inconsciente, ou seja, motivações que se projetam apenas no inconsciente do agente, isso porque “por razões elementares de funcionalidade política, tais fenômenos não são criminalizáveis” (p. 273).

O elemento volitivo ou emocional (indicado no artigo 18 do CP) consiste na vontade – informada pelo conhecimento atual – de realizar o tipo objetivo de um crime.

Além do mais, é com base no aspecto emocional do dolo que, tradicionalmente, o distinguem em dolo direto ou intencional em sentido estrito – que abrange as categorias do dolo direto de primeiro grau e dolo direto de segundo grau – e dolo indireto ou eventual, “este último quando o agente incorpora seriamente à sua vontade as consequências da ação final, excluído o caso no qual confiou ele em que tais consequências não se produziriam” (ZAFFARONI *et al.*, 2013, p. 275).

4.1.1 Dolo direto

O dolo direto apresenta-se como a forma bruta do querer. De acordo com uma definição proposta por Juarez Cirino dos Santos (2017, p. 136), o dolo direto de primeiro grau ou imediato “tem por conteúdo o fim proposto pelo autor, também definido como pretensão dirigida ao fim ou ao resultado típico”. Sua previsão normativa específica encontra-se no artigo 18 do Código Penal.

Com efeito, “o fim constituído pela ação ou resultado típico pode ser representado pelo autor como certo ou como possível, desde que exista uma chance mínima de reproduzi-lo, excluídos resultados meramente acidentais” (SANTOS, 2017, p. 136). Por isso, “a vontade direta ou imediata referida ao resultado típico não se desnatura pela procura simultânea de outros objetivos ulteriores ou pela circunstância de não ser totalmente segura a superveniência do resultado desejado”.

Já o dolo direto de segundo grau, também chamado de mediato ou de consequências necessárias, existe quando “o resultado típico constitui inexorável efeito dos meios escolhidos pelo agente, meios estes que devem estar abrangidos por sua vontade tanto quanto o próprio fim por ele procurado” (ZAFFARONI *et al.*, 2013, p. 275). Segundo essa definição, o dolo de segundo grau englobaria tanto os meios escolhidos para a realização do plano quanto os efeitos secundários (consequências) decorrentes do emprego desses meios, independentemente de serem tais efeitos desejados ou indesejados pelo autor.

Exemplo clássico, mencionado por Juarez Cirino dos Santos (2017), acerca dessa modalidade dolosa é o caso Thomas Alexander Keith, ocorrido na cidade alemã de Bremen, no ano de 1875, o qual decidiu explodir o próprio navio com a finalidade de fraudar o seguro, apesar de representar como certa ou necessária a morte da tripulação e dos passageiros.

4.1.2. Dolo eventual

De modo geral, o dolo eventual está no setor dos efeitos secundários ou colaterais representados como possíveis pelo autor da ação típica. Ainda conforme Juarez Cirino dos Santos (2017, p. 138/139), no nível intelectual, ele caracteriza-se por levar a sério a possível produção do resultado típico enquanto, no nível emocional, caracteriza-se pela conformação do sujeito com a eventual produção daquele resultado.

Vê-se que essa perspectiva também é compartilhada por Zaffaroni (2013, p. 277). No qual ele afirma que existe um consenso doutrinário no sentido de que existe dolo eventual ou indireto quando, segundo o plano concreto do autor, “a realização de um tipo é reconhecida como possível, sem que tal reconhecimento oriente o agente a renunciar ao projeto de ação”.

Quando o artigo 18, inciso I do CP afirma que para a caracterização do dolo eventual é preciso que o agente assuma o risco da produção do resultado típico, significa, na verdade, “aceitar seriamente que ele ocorra, como efeito da indissociabilidade entre os meios escolhidos e empregados pelo agente e o fim ao qual não renunciará” (ZAFFARONI *et al.*, 2013, p. 279).

Uma importante ressalva feita por Zaffaroni (2013) consiste no fato de que, sob quaisquer de suas formas, o dolo não pode ser jamais presumido, de sorte que apenas na sua presença efetiva pode-se habilitar o poder punitivo. Todavia, percebe-se que “quando a febre da reação punitiva sem lacunas torna-se obsessiva, o *in dubio pro reo* é percebido como obstáculo liberal; diante disso, [...] optou-se por um recurso dogmático: a presunção de dolo” (ZAFFARONI, 2013 p. 281). Isso acontece porque o dolo, enquanto conceito psicológico, oferece uma certa dificuldade em matéria de prova processual, razão pela qual passou a ser, muitas das vezes, substituído por uma ficção de dolo, em que os juízes ao invés de verificá-lo, por meio do conjunto probatório, presumem-no - em detrimento da incriminação por culpa (ZAFFARONI *et al.*, 2013).

4.3 *Distinguishing*: afinal o que são culpa consciente e dolo eventual?

“A definição de dolo eventual e sua distinção da imprudência consciente, como conceitos simultaneamente excludentes e complementares, é uma das mais difíceis questões do Direito Penal” (SANTOS, 2017, p. 137-138). Está correto afirmar, inclusive, que não tenha havido sequer um grande penalista brasileiro que não tenha se debruçado sobre tal problema ou havido algum tribunal que não tenha se deparado com casos complexos envolvendo a

interpretação e a distinção entre essas categorias jurídicas. Toda essa dificuldade reside no fato de que o centro dessa discussão está em identificar atitudes fundadas na afetividade do autor (CIRINO DOS SANTOS, 2017).

Conforme já foi dito, tal discussão reside no campo da previsão do resultado típico, mais especificamente no setor dos efeitos secundários ou colaterais representados como possíveis pelo autor. A moderna literatura penal costuma dividi-los segundo o seguinte esquema: a) o dolo eventual caracteriza-se, no nível intelectual, por levar a sério a possível produção do resultado e, no nível afetivo, por conforma-se (ou aceitar) a eventual produção desse resultado; b) a imprudência consciente caracteriza-se, no nível intelectual, também por levar a sério a possível produção do resultado e, no nível emocional, por confiar (ou acreditar) na ausência ou evitação desse mesmo resultado, levando em consideração a destreza do agente (SANTOS, 2017).

Vale ressaltar que, a posição apresentada no presente tópico, apesar de hegemônica não é a única a explicar a distinção entre essas duas categorias jurídicas. De acordo com Juarez Cirino dos Santos (2017), pode-se dizer que existem teorias que trabalham com a distinção no âmbito da vontade – a exemplo da teoria do consentimento (ou aprovação), teoria da indiferença e a teoria da não comprovada vontade de evitação do resultado – e no âmbito da representação – por exemplo a teoria da probabilidade, a teoria do risco e a teoria do perigo protegido -. Entretanto, para os fins da presente pesquisa, opera-se com a distinção entre dolo eventual e culpa consciente conforme o critério de aceitação (emocional) ou não do resultado típico.

4.4 Incompatibilidade da dogmática brasileira com a teoria da cegueira deliberada

A incompatibilidade da chamada teoria da cegueira deliberada com a do dolo no direito penal brasileiro reside, primeiramente, na ausência do elemento intelectual nos casos apontados como cegueira deliberada. Pois não fica provado que o agente possuía um conhecimento efetivo das circunstâncias elementares da lavagem de dinheiro, havendo, talvez, a presença apenas de um conhecimento potencial. Por isso, é importante estabelecer se “a conduta imputada ao autor se subsume a todos os elementos objetivos e subjetivos colocados pelo tipo penal – como, por exemplo, o conhecimento da atividade voltada à lavagem de dinheiro no tipo do inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº. 9.613, de 1998, que não se confunde com a admissibilidade ou não do dolo eventual” (LUCCHESI, 2017, p. 212).

Segundo Lucchesi (2018, p. 105) a utilização dos fundamentos do “dolo é suficiente para alcançar as situações envolvendo cegueira deliberada, tratando-se de uma teoria desnecessária para fundamentar a punibilidade”. Não havendo dessa forma, no ordenamento jurídico brasileiro, espaços em branco de punibilidade que a teoria do dolo não preencha, não há a necessidade de importar outra teoria.

Segundo Gustavo e Pierpaolo (2016), “a tipicidade da lavagem de dinheiro no elemento subjetivo nuclear do crime, no Brasil, se limita ao dolo. Ao contrário de outros países como Espanha, Bélgica Irlanda, Suécia e o Chile, não existindo aqui na forma culposa”. Os autores afirmam que no tipo legal no crime de lavagem de dinheiro não cabe falar em dolo eventual, sendo apenas cabível o dolo simples, pelo fato do legislador não trazer expresso no texto legal tal previsão, pois via de regra, ao querer fazer menção a tal circunstância ele deixa expresso o “dever saber” nos preceitos primários das normas incriminadoras, a exemplo dos crimes de contágio venéreo (art.130, do CPB), na receptação (art. 180, §1º, CPB) e no excesso de exação (art.316, §1º, do CPB). Tal entendimento contrapõe aquele firmado pela Ministra Rosa Weber, ao votar pela condenação dos parlamentares por lavagem de dinheiro, a título de dolo eventual, levando em consideração a indiferença que eles tiveram diante do fato típico.

Além disso, a incompatibilidade do dolo eventual com a cegueira deliberada está enraizada no fato de que a doutrina da cegueira deliberada, na forma tradicional americana, conforme os casos apresentados, não adota a ideia de indiferença como critério para a imputação subjetiva do resultado, seguindo o entendimento contrário, a Ministra Rosa Weber classificou a teoria da cegueira deliberada como sendo a mera indiferença diante de um resultado que o autor sequer tem conhecimento efetivo. Pelo contrário, os tribunais americanos exigem do agente uma ação com ciência da elevada probabilidade de existência do fato em questão e não simplesmente uma indiferença quanto a realização do fato. Essa posição foi trazida por “autores da tradição *civil law*, possivelmente como forma de vincular a cegueira deliberada à concepção tradicional de dolo eventual. No entanto, não há qualquer vínculo legal entre dolo (eventual) e indiferença” (LUCCHESI, 2017).

Tal entendimento encerra um problema estrutural, na medida em que resumir o dolo eventual à indiferença do autor é ao mesmo tempo limitar as possibilidades de responsabilização e ampliar excessivamente o conceito de dolo a partir de um conceito indeterminado, de maneira que “situações em que o autor não possua um domínio pleno da criação do risco podem ser interpretadas como situações de indiferença, permitindo a responsabilização a título de dolo de situações culposas” (LUCCHESI, 2017, p. 215).

Seguindo o entendimento de Lucchesi, Hernandez (2018) afirma que tal aplicação “demandaria uma interpretação demasiadamente extensiva do conceito de dolo já previamente tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, o que não é permitido”.

Como foi elucidado anteriormente, o dolo é composto de dois elementos imprescindíveis, um de natureza intelectual (consciência ou representação psíquica) e outro constituído da natureza volitiva (vontade ou energia psíquica) para a completa formação da ação típica reputada como dolosa (art. 18 do Código Penal), as circunstâncias de fato que não são visualizadas pelo agente, sendo intencional ou não, as quais integram a teoria da cegueira deliberada, não incorpora os elementos do dolo, como consciência e vontade, por consequência, não podendo falar em condenação por crime doloso (HERNANDES, 2018). Pois, conforme o conceito finalista “a ação humana é acontecimento dirigido pela vontade consciente do fim” (SANTOS, 2017, p. 97), por isso a teoria da cegueira deliberada não se amolda a esse conceito do direito penal, visto que no plano jurídico de ação, não existe vontade sem finalidade e caso ocorra uma ação sem vontade, o autor jamais poderá ser responsabilizado.

O principal defensor da aplicação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro, Sérgio Fernando Moro (2010), o qual no julgamento da AP 470, encontrava-se cedido pelo TRF-4 ao STF para operar como magistrado instrutor no gabinete da ministra Rosa Weber (TRF-4, Portaria n.º 63, DJe 30 jan. 2012), igualou o conceito de *knowlegde* ao dolo eventual e o conceito de *recklessness* à culpa consciente. Porém essa distinção entre culpa consciente e dolo eventual não existe no sistema penal americano, posto que a possibilidade de desenvolver um conceito intermediário entre ambos só se aplica na naquela realidade, como a teoria da cegueira deliberada propõe a fazer.

Seguindo esse entendimento Lucchesi (2018, p. 100) afirma que:

Não se pode simplesmente querer transplantar ao Brasil – ou a qualquer outro sistema jurídico de matrizes distintas – a cegueira deliberada sem verificar se o papel a ser desempenhado corresponde àquele desempenhado no seu sistema jurídico originário.

Em suma, o voto da Ministra Rosa Weber seguiu o mesmo erro dos tribunais espanhóis, ao empregar conceitos intrínsecos do sistema jurídico da *Common law*, sem ao menos realizar um estudo aprofundado das suas particularidades. Dessa forma, Hernandez (2018, p. 122) afirma que a jurisprudência brasileira “limitou-se à aceitação daquilo que vem sendo aplicado – sem qualquer uniformidade, frise-se – pelos tribunais estrangeiros, inseridos

em sistemas que guardam nítidas diferenças com o brasileiro, e, ainda, atrelou de modo errôneo o dolo eventual com a figura da cegueira deliberada”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a presente monografia teve como finalidade a análise da teoria da cegueira deliberada no voto da Ministra Rosa Weber na Ação Penal 470, a partir daí formulou a seguinte problemática: é possível a aplicação da teoria da cegueira deliberada no sistema jurídico pátrio?

Diante do que foi apresentado, o voto da Ministra é um exemplo do mau uso do Direito Comparado e da inconstante falta de distinção da teoria da cegueira deliberada no sistema jurídico brasileiro, em relação à teoria do dolo. Pois, dar continuidade ao erro que já vinha sofrendo críticas pela doutrina estrangeira, devido à falta de uniformidade que tribunais espanhóis tem empregado na aplicação da teoria da cegueira deliberada.

Como foi demonstrado, o dolo é bastante para atingir as situações envolvendo cegueira deliberada de um indivíduo diante de uma determinada circunstância, logo trata-se de uma teoria supérflua para fundamentar a punibilidade. Não havendo dessa forma, no ordenamento jurídico brasileiro, espaços em branco de punibilidade que a teoria do dolo não preencha, não havendo a necessidade da teoria da cegueira deliberada ser aplicada no sistema jurídico pátrio.

6. REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Reinaldo. **Veja 4 - O Manual da Corrupção**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/veja-4-o-manual-da-corrupcao/>. Acesso em 19 de fevereiro de 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 470/MG. **Notícias do STF**. Fonte:STF:www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=213803&caixaBusca=N. Acesso em 20 de fevereiro de 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP 470 - Confirma a cronologia da tramitação do processo**. Fonte:www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=213803&caixaBusca=N. Acesso em 20 de fevereiro de 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Penal n.º 470/MG. Rel. Joaquim Barbosa, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 22 abr. 2013, p.1.297.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Penal n.º 470/MG. Rel. Joaquim Barbosa, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 22 abr. 2013, p.1.299.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Penal n.º 470/MG. Rel. Joaquim Barbosa, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 22 abr. 2013, p.1.299-1.300
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Penal n.º 470/MG. Rel. Joaquim Barbosa, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 22 abr. 2013, p.1.301
- BRASIL. Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <https://goo.gl/vv36aF>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2019.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3.ed. São Paulo: RT, 2016.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: parte geral**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- FREITAS COELHO, Marcus Felipe. **O STF e o julgamento da ação penal 470: um estudo sobre as decisões de recebimento e rejeição da denúncia sob a ótica do Ministro Relator**. Artigo jurídico disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?pagina=686&idarea=17&id_dh=14146 . Acesso em: 19 de fevereiro de 2019.
- FOLHA, S. Paulo. Online, 01 de set de 2005. **Entenda a CPI dos Correios**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u71875.shtml>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2019.
- FREUD, Sigmund. **O Ego e o Id e outros trabalhos (1923-1925)**. São Paulo: Imago, 1996.
- FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. **La teoría de la ignorância deliberada em Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial**. InDret. Revista para el Análisis del. Derecho, Barcelona, n. 3, p. 6, jul. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2sPqc4L>. Acesso em: 27 de maio 2019
- GEHR, Amanda. **A Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Penal Brasileiro**. 2012, 70f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Paraná, Curso de Direito.

JEFFERSON, Roberto; LO PRETE, Renata. **Contei a Lula do "mensalão", diz deputado**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0606200504.htm>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2019.

HERNANDES, Ribeiro Camila. **A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro**. 2018, 178f. Dissertação (Mestrado em Direito Público), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

KLEIN, Ana Luiza. **A doutrina da cegueira deliberada aplicada ao delito de lavagem de Capitais no direito penal brasileiro**. Porto Alegre: Editora Universitária da PUCSRS, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2Lht1U5>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. Court for Consideration of Crown Cases Reserved. Regina v William Sleep. **English Reports**, Londres, v. 169, p. 1.300, 1861.

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. Court for Consideration of Crown Cases Reserved. Regina v William Sleep. **English Reports**, Londres, v. 169, p. 1.301, 1861.

ROBBINS, Ira P. **The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea**. Journal of Criminal Law and Criminology. Northwestern University, vol. 81, 1990.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da operação Lava Jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.122, p. 267, set. /out. 2016.

TAVARES, Juarez. **Teoria do crime culposo**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo: o problema da chamada "cegueira deliberada"**. 2017, 368f. Dissertação (Doutorado em Direito do Estado) Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Acertando por acaso: uma análise da Cegueira Deliberada como fundamento para a condenação por lavagem de dinheiro no voto da Ministra Rosa Weber na APN 470**. Jornal de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 1, n. 1, p. 93-106, jul.- dez. 2018.

MORO, Sergio Fernando, **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VALLES, Ramon R. I. **De nuevo, el dolo eventual: un enfoque revolucionario para un tema clásico. Recensión a Gabriel Pérez Barberá, El dolo eventual. Hacia el abandono de la idea de dolo como estado mental**. InDret. Revista para el Análisis del Derecho, Barcelona, n. 3, jul. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/1pK3eqn>. Acesso em: 20 junho de 2019.

VALLES, Ramon R. I. **La ignorancia deliberada em Derecho penal**. Barcelona: Atelier Libros Juridicos, 2007. Disponível em: www.atelierlibros.es/static/pdf/8496758389.pdf. Acesso em: 20 junho de 2019

VALLES, Ramon R. I. **La responsabilidade penal del testafarro en delitos cometidos a través de sociedades mercantiles: problemas de imputación subjetiva**. Barcelona, Revista para el análisis del dechecho, UniversidadmPompeu Fabra 2018.

WALLACE, Harvey e ROBERSON, Cliff. **Principles of Criminal Law**. White Plains: Longman, 1996.

TAVARES, Juarez. **Teoria do crime culposo**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERAGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.